



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

"UM GOVERNO DE MÃOS DADAS COM O POVO"

GABINETE DO PREFEITO

034

LEI Nº 1.319, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994
ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Rio Casca, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, José Maria de Souza Cunha, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Rio Casca, Minas Gerais, para o exercício de 1995, será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetados tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1994, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, levando-se em conta;

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal;
- IV - a possível arrecadação de 1994.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho



de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, a despesa de capital.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - À manutenção e ao desenvolvimento



-3-

036

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

"UM GOVERNO DE MÃOS DADAS COM O POVO"

GABINETE DO PREFEITO

do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantida o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte de pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25%(vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25%(vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14/2/91, do



-4-

037

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS
"UM GOVERNO DE MÃOS DADAS COM O POVO"
GABINETE DO PREFEITO

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades a atender o interesse da comunidade.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O orçamento de 1995 conterá:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumento dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contempladas no plano plurianual de ação governamental.



-5-
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

038

ESTADO DE MINAS GERAIS

"UM GOVERNO DE MÃOS DADAS COM O POVO"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recurso financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

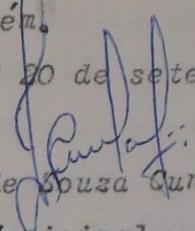
Parágrafo Único - A contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento desta Lei competir, que a cumpram e a façam cumprir, tão fielmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Rio Casca, 20 de setembro de 1994


José Maria de Souza Cunha

Prefeito Municipal